



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.669 - SP (2014/0004560-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)**
 LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **KELLY CRISTINA NUNES PEREIRA**
ADVOGADO : **MATHEUS VECCHI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
2. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.669 - SP (2014/0004560-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELLY CRISTINA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : MATHEUS VECCHI E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de prequestionamento da matéria;
 2. não incidência da Súmula 283/STF à espécie, tendo em vista que posicionamento do Tribunal de origem foi devidamente impugnado;
 3. inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, ante a possibilidade de valoração das provas acostadas aos autos; e
 4. o valor arbitrado a título de danos morais é exagerado.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.669 - SP (2014/0004560-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : KELLY CRISTINA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : MATHEUS VECCHI E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 282, 283 e 284, todas do STF, e da Súmula 7/STJ.

1. Da incidência da Súmula 282/STF

Inicialmente, não obstante o agravante afirme que a matéria foi plenamente debatida pelo Tribunal de origem, verifica-se que a incidência do referido óbice sumular é inarredável.

Com efeito, os argumentos invocados pelo agravante em seu recurso especial quanto ao art. 333, I, do CPC não foram objeto de expressa análise pelo TJ/SP, e o agravante sequer interpôs embargos de declaração para fins de prequestionamento do tema. Saliente-se que, por essa mesma razão, é inviável a análise de eventual omissão quanto à matéria. Assim, permanece incólume a incidência da Súmula 282/STF à espécie.

2. Da revisão do valor da compensação por danos morais

Igualmente, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Portanto, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólumes, ainda, os óbices relativos à incidência da Súmula 284/STF, em virtude da ausência de impugnação expressa, bem como das Súmulas 283/STF e 7/STJ, no tocante à responsabilidade do agravante e à inexistência de retenção de salários, tendo em vista a mera impugnação genérica nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0004560-5

AgRg no
AREsp 460.669 / SP

Números Origem: 00687713920098260576 29982009 5760120090687718 687713920098260576

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : KELLY CRISTINA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : MATHEUS VECCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : KELLY CRISTINA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : MATHEUS VECCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.